

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, acertadamente decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, criou condições para que as comunidades obtivessem mais uma forma de comunicação, qual seja, a utilização de rádios comunitárias para ampliar a voz do povo, expandindo as possibilidades de integração e promoção de valores culturais locais e regionais. Também, fez justiça a milhares de rádios, consideradas por muitos na irregularidade, provendo meios para que buscassem a regularização da sua situação.

Entretanto, a Lei nº 9.612, no Art. 1º, parágrafo 1º, esclarece que por baixa potência seja aquela potência limitada ao um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 metros. Assim, considerando que o alcance de uma rádio FM, levando em conta a topografia regional e o posicionamento da antena com frequência modulada, portanto em linha reta, terá sua onda, se interrompida por edifícios ou morros à sua frente, um alcance extremamente limitado.

Levando em conta tais considerações, faz-se necessário ter a limitação da potência das rádios comunitárias ampliadas de 25 watts ERP para 50 watts ERP, o que conferiria à onda emitida um maior alcance, portanto maior eficiência. Resolveria os problemas nas áreas onde haja obstruções prediais ou topográficas, além de ter efetivo alcance em localizações remotas com baixa concentração populacional, como por exemplo na região amazônica.

Diante da pertinência e alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

LINDOMAR GARÇON
Deputado Federal
PRB/RO